



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Getúlio Vargas, 800 – CEP 35.680-037 – Telefax (37) 242-1089

PUBLICAÇÃO  
Nº. 155 DO JORNAL  
Oficial do Município  
DATA DO DE: 02/05/01  
Assinatura  
A)

<sup>2001</sup>  
**Lei Complementar nº 18/2000**

**Altera disposições do Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, usando de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo único do artigo 210, do Regimento Interno e § 7º, do artigo 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 105 da Lei Municipal nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 105.** As multas por atraso no recolhimento de tributos serão calculadas sobre o valor do principal, atualizado segundo os índices da inflação, e aplicadas da seguinte forma: (NR)

**I** - Nos casos de atraso do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços, Taxas e Contribuições de Melhoria: (NR)

a) 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o 60º (sexagésimo) dia de atraso; (NR)

b) 20% (vinte por cento), após 60 (sessenta) dias de atraso.”(NR)

**Art. 2º** O *caput* do artigo 180 e os §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.385, de 27/12/77, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 180.** O IPTU - imposto predial e territorial urbano será calculado e cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas:(NR)

**I** – para os imóveis com edificações classificadas na tabela a que se refere o artigo 182 desta Lei, como de “padrão superior”, 0,4% (quatro décimos por cento), sobre o valor do terreno e edificações;(AC)

**II** – para os imóveis com edificações classificadas na mesma tabela de lançamento como “padrão: primeira, segunda e terceira classe”, 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do terreno e edificações;(AC)

**III** – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sobre o valor venal dos terrenos situados na zona centro da cidade, assim considerados aqueles cadastrados nas quadras compreendidas na zona convencionada “00”, nos setores 02, 04 e 06 da zona 05 e na zona 06, onde não existir edificação;(AC)

**IV** – sobre os lotes vagos situados nos bairros e povoados definidos como zona urbana ou de expansão urbana, 1,0% ( um por cento);(AC)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Getúlio Vargas, 800 – CEP 35.680-037 – Telefax (37) 242-1089

**V** – para os imóveis localizados em vias públicas não pavimentadas 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do terreno e/ou edificações.

**§ 1º** No caso de edificação em ruínas e não utilizada, as alíquotas previstas nos incisos I e II, serão acrescidas de 0,3 (três décimos) a cada ano-calendário, enquanto permanecer nessas condições, até o máximo de 3% (três por cento);(NR)

**§ 2º** No caso dos imóveis utilizados para depósitos ou comércio de sucatas, pneus usados e produtos ou materiais poluentes, a alíquota será elevada na mesma proporção do parágrafo anterior, por cada ano calendário em que se verificar a utilização do imóvel com as finalidades previstas neste parágrafo, limitada a progressividade ao máximo de 3% (três por cento);(NR)

**§ 3º** Nos lançamentos do imposto predial sobre as áreas edificadas a partir do quarto pavimento e para os prédios edificados sem a proporção de uma vaga de garagem para cada unidade residencial, com alvará para construção expedido a partir de 03 (três) de janeiro de 2001, a alíquota será acrescida de 0,1 (um décimo);(AC)

**§ 4º** Ficam reduzidas de 0,7 (sete décimos), as alíquotas previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, desde que comprovadas a existência de passeio na testada do lote, tapumes adequados e limpeza regular do imóvel, bem como a preservação de árvores, quando existentes na faixa entre o meio-fio e o imóvel;(AC)

**§ 5º** Aplica-se para os imóveis a que se referem os incisos III, IV e V, deste artigo, a mesma redução prevista no parágrafo anterior, quando comprovada a execução continuada de obra ou edificação, aprovadas pelo órgão público municipal;(AC)

**§ 6º** O contribuinte que comprovar a execução de obras de arte, seja escultura, pintura, trabalhos paisagísticos, que visem o aformoseamento da faixada do imóvel, desde que assim consideradas pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural de Itaúna, poderá requerer a redução da alíquota à metade, para os lançamentos nos exercícios enquanto durarem as obras de embelezamento e estiverem mantidas em bom estado de conservação;(AC)

**§ 7º** Poderá o Executivo, mediante requerimento do contribuinte de fato, conceder-lhe, nos termos do artigo 77 desta Lei, a remissão de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto lançado, nos casos em que a obrigação tributária, por força de contrato, recair sobre o locatário que não possua imóvel residencial no Município e desde que o valor da remissão não ultrapasse a 03 (três) UFPN - Unidades Fiscais Padrão do Município;(AC)

**§ 8º** Ficam excluídas da alíquota progressiva sobre os imóveis não-utilizados, as áreas de loteamento, de propriedade de empresas imobiliárias, aprovadas na forma da legislação federal e municipal;(AC)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Getúlio Vargas, 800 – CEP 35.680-037 – Telefax (37) 242-1089

**§ 9º** As alíquotas de que tratam os incisos I, II e V serão reduzidas a 0,15% (quinze centésimos por cento) quando o contribuinte for proprietário de um único imóvel e nele residir;”(AC)

**Art. 3º** Fica deslocada para o § 10 a disposição contida no § 3º do artigo 180, alterado por esta Lei.

**Art. 4º** Fica fixada no valor equivalente a uma Unidade Fiscal Padrão do Município, a taxa de licença para concessão de alvará aos estabelecimentos considerados como microempresas.

**Art. 5º** O artigo 182 da Lei municipal nº 1.385, de 27/12/77, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Promovidos os estudos, pesquisas e investigações para atualização dos valores venais de terrenos e construções, o Prefeito enviará à Câmara Municipal de Itaúna projeto de lei com uma tabela contendo mencionados valores.

**Parágrafo único.** A lei que aprovar a tabela de que trata este artigo poderá conceder reduções nos valores venais para efeito de cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano.”

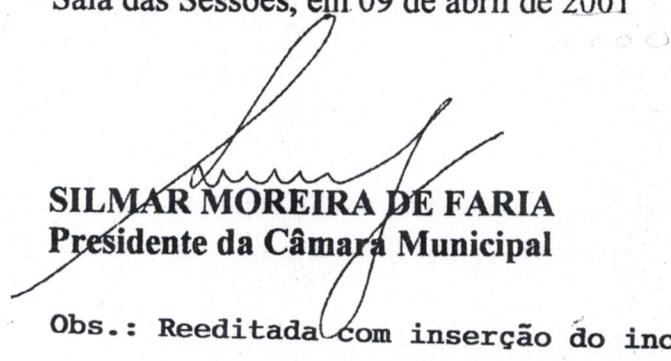
**Art. 6º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados por proposição do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, Artístico e Ecológico de Itaúna ou declarados por Lei ou Decreto, como área de Preservação Permanente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2001

  
**SILMAR MOREIRA DE FARIA**  
Presidente da Câmara Municipal

Obs.: Reeditada com inserção do inciso V  
do art. 2º e art. 5º, tendo em vista a  
rejeição do voto.